



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 43 042:

Fixa provisoriamente, desde 1 de Janeiro de 1960, os quadros do batalhão de caçadores pára-quedistas.

Decreto n.º 43 043:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material de Força Aérea a celebrar contrato para o fornecimento de seis aviões *Noratlans*, motores, sobresselentes e ferramentas.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 43 044:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto n.º 41 812, que regula a administração e funcionamento dos casinos das zonas de jogo.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 17 786:

Aprova a tabela que fixa as importâncias devidas pelos serviços de inspecção, compensação e exame às agulhas magnéticas, a efectuar pelo pessoal da Direcção de Hidrografia e Navegação ou seus delegados.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 17 787:

Aprova o modelo de cartão de identidade destinado aos funcionários do Ministério não pertencentes aos serviços de inspecção.

Considerando que essa reorganização deverá ser publicada muito em breve;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os quadros do batalhão de caçadores pára-quedistas são fixados, provisoriamente, desde 1 de Janeiro de 1960, conforme consta dos mapas I, II e III anexos ao presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MAPA I

Pessoal militar pára-quedista

Designações	Pessoal permanente	Pessoal não permanente	Total
Tenentes-coronéis	1	—	1
Majores	1	—	1
Capitães	(a) 8	—	8
Subalternos	(a) 26	6	32
Primeiros-sargentos	(a) 6	—	6
Segundos-sargentos ou furriéis	(a) 56	20	76
Primeiros-cabos	(a) 100	50	150
Segundos-cabos ou soldados	(a) 150	250	400
<i>Total</i>	348	326	674

(a) Quando não for possível preencher a totalidade das vacaturas com pessoal permanente podem as mesmas ser ocupadas por pessoal não permanente do mesmo posto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 43 042

Convindo fixar provisoriamente os efectivos do batalhão de caçadores pára-quedistas por forma a manter ao serviço o pessoal que presentemente constitui o seu quadro permanente e aquele que se encontra prestes a terminar o tirocínio a que se refere a alínea b) do § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958;

Prevendo-se que esse pessoal será absorvido pela reorganização das tropas pára-quedistas, actualmente em estudo, com vista ao cumprimento do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958;

MAPA II

Pessoal militar permanente ou não permanente não especializado em pára-quedismo

Designações	De intendência e contabilidade	Do serviço geral	Total
Majores	1	—	1
Capitães	1	1	2
Subalternos	—	2	2
Primeiros-sargentos	—	1	1
Segundos-sargentos ou furriéis	—	6	6
Primeiros-cabos	—	11	11
Segundos-cabos ou soldados	—	40	40
<i>Total</i>	2	61	63

MAPA III

Pessoal equiparado a militar pára-quedista

Designações	Capelães	Médicos	Total
Capitães ou subalternos graduados	1	1	2
<i>Total</i>	1	1	2

Presidência do Conselho, 2 de Julho de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 43 043

Tendo sido adjudicado à firma francesa Union Aéromaritime de Transport (U. A. T./Aéromaritime), com sede em Paris (França), Boulevard Malesherbes, 3, o fornecimento de seis aviões *Noratlas*, motores, sobresselentes e ferramentas;

Considerando que a despesa resultante se comporta em mais do que um ano económico;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contrato, no presente ano económico, com a Union Aéromaritime de Transport para o fornecimento de seis aviões *Noratlas*, motores, sobresselentes e ferramentas.

Art. 2.º O encargo total deste contrato importa em 55 250 000\$ e será liquidado nos anos económicos seguintes:

Ano de 1960 — 26 000 000\$;

Ano de 1961 — 14 950 000\$;

Ano de 1962 — 14 300 000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Conselho de Inspeção de Jogos

Decreto n.º 43 044

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 4.º, 5.º, 12.º, 13.º, 19.º, 20.º, 22.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º, 33.º, 47.º, 49.º, 54.º e 57.º do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º

5.º

a) Diariamente:

Um mapa com indicação dos jogos bancados que funcionaram na véspera, do número das

respectivas bancas, do capital em giro inicial e dos reforços efectuados em cada uma, dos lucros ou prejuízos verificados, do número de mesas dos jogos não-bancados e das respectivas receitas que hajam sido cobradas dos pontos, do montante das gratificações destinadas ao pessoal e das importâncias entregues à assistência local, nos termos do artigo 42.º deste regulamento;

Art. 5.º As empresas concessionárias, anualmente e logo após a realização da respectiva assembleia geral, enviarão ao Conselho de Inspeção de Jogos um exemplar do relatório e das respectivas contas, bem como nota discriminativa da constituição dos corpos gerentes e da direcção do casino.

Art. 12.º

§ 1.º A inobservância do disposto neste artigo constitui falta disciplinar, a que correspondem as penas seguintes, a aplicar de harmonia com a natureza e gravidade da falta:

1. Repreensão verbal;
2. Repreensão por escrito;
3. Suspensão de 8 a 180 dias, com perda de todas as retribuições e gratificações;
4. Rescisão do contrato.

§ 2.º As infracções ao disposto nas alíneas a) e d) do corpo deste artigo serão punidas pelo Conselho de Inspeção de Jogos, mediante processo sumário, sempre que a pena aplicável exceda a de repreensão.

§ 3.º As infracções ao disposto nas alíneas b) e c) serão punidas pela empresa nos termos gerais.

Art. 13.º É permitido ao pessoal das salas de jogos aceitar as gratificações que lhe sejam espontaneamente dadas pelos frequentadores, as quais, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, poderão ser consideradas como ordenado ou salário, no todo ou em parte, para efeito de previdência e abono de família, respondendo neste caso tais gratificações pela percentagem de 50 por cento dos respectivos encargos patronais.

§ 1.º As gratificações a que se refere o corpo deste artigo são obrigatoriamente, logo após o seu recebimento, deitadas em caixas destinadas a esse fim ou trocadas na caixa pagadora e distribuídas de harmonia com as regras que forem aprovadas pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Na distribuição pode determinar-se que uma percentagem das gratificações, não superior a 15 por cento, seja destinada à constituição de fundo de assistência que beneficie os profissionais, nos termos que forem fixados em despacho do mesmo Ministro ou que vierem a constar do Regulamento da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos.

Art. 19.º

1)

d) Inserindo a tabela de preços dos cartões e bilhetes de acesso às salas de jogos que haja sido aprovada pelo Conselho de Inspeção de Jogos.